



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE Nº 168/2019

Altera e revoga dispositivos da Deliberação CEE nº 162/2018, que Fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, com fundamento na Indicação CEE nº 177/2019,

DELIBERA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 12 da Deliberação CEE nº 162/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Licenciados na área ou componente curricular/disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (consoante legislação vigente à época).

Art. 2º - Revoga-se o inciso II, ficando mantidas as disposições contidas nos incisos III e IV do artigo 12, da Deliberação CEE nº 162/2018.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Deliberação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de maio de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 168/19 – Publicado no DOE em 30/05/2019 - Seção I - Página 45

Res SEE de 28/06/19, public. em 29/06/19

- Seção I - Página 32



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1301925/2018
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Revisão da Indicação CEE 169/2018 e da Deliberação CEE 162/2018
RELATORA	Cons ^a . Laura Laganá
INDICAÇÃO CEE	Nº 177/2019 CEB Aprovada em 29/05/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas na interpretação do texto da Indicação CEE nº 169/2018 e Deliberação CEE nº 162/2018, que Fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e, por oportuno, dar maior clareza e concisão ao texto original, esclarecemos:

- A fim de consolidar o entendimento de que os Cursos de Especialização Técnica são objeto de autorização e funcionamento no Sistema de Ensino Paulista, nos termos descritos na Deliberação CEE nº 162/2018, retificamos parcialmente o Item 1.3 da Indicação CEE nº 169/2018, com a supressão da expressão “Especialização Técnica” uma vez que esta não se enquadra dentre os cursos denominados livres (Aperfeiçoamento, Capacitação e Atualização) constantes do mesmo.
- Com relação ao Item 1.6, da Indicação CEE nº 169/2018, para dirimir possíveis dúvidas, bem como assegurar direitos adquiridos pelos docentes, consoante legislação vigente à época, apresentamos nova redação em substituição à anterior. A nova redação será:

“1.6 Formação dos Docentes

A formação dos docentes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no período de 1971 a 2015, dada a escassez em todo território nacional de oferta de licenciatura plena específica para os componentes curriculares/disciplina das três áreas das atividades econômicas: primárias, secundárias e terciárias, foi realizada ao longo de várias décadas, mediante programas especiais de formação pedagógica, destinados a graduados em nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida.

Nesse longo período podemos destacar as seguintes normas regulamentadoras:

Portaria MEC nº 432, de 19/7/1971, que regulamentou os Cursos de Esquema I, destinados a portadores de diploma de grau superior relacionados à habilitação pretendida sujeitos à complementação pedagógica com duração de 600 horas e Esquema II, para portadores de Diploma de Técnico de Nível Médio nas áreas com a duração de 1080, 1280 ou 1480 horas. Esses cursos concediam ao concluinte diploma de licenciatura em até 03 (três) disciplinas.

Resolução CNE/CEB nº 2/1997, que dispôs sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, concediam a seus concluintes certificado equivalente à licenciatura plena.

Deliberação CEE nº 10/1999, acompanhada da Indicação CEE nº 13/1999, da lavra dos ilustres Conselheiros José Mário Pires Azanha e Sonia Aparecida Romeu Alcici, onde está consignado que, mesmo no Estado de São Paulo, a licenciatura era escassa. Acrescentamos, que continuam sendo raríssimas as licenciaturas para componentes curriculares profissionalizantes de nível técnico.

Indicação CEE nº 64/2007, aprovada em 28/02/2007, atendendo pleito da Sociedade Brasileira de Educação em Enfermagem SOBEE, alterou a Indicação CEE 08/2000, a fim de contemplar os concluintes de Cursos de pós-graduação *lato sensu*, de Especialização em Educação Profissional na área de Saúde -

Enfermagem, alterando, com acréscimo, o artigo 23, dando-lhe a seguinte redação: “Estão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais graduados na área ou componente curricular do curso e licenciados (licenciatura plena e programa especial de formação pedagógica de docentes) além dos pós-graduados em cursos de especialização, especialmente planejados e aprovados para o fim de atuação docente”.

A mais recente norma é a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a qual na sua redação atual, estabelece que os cursos destinados à formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, deverão contar com uma carga horária mínima variável de 1000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de graduação de origem e a formação pedagógica pretendida.

Diante da diversidade da legislação que regulamentou a docência da educação profissional nessas últimas décadas, bem como o devido respeito ao direito adquirido dos portadores desses diplomas/certificados obtidos à luz da legislação vigente à época de sua conclusão, e dar clareza às instituições que venham a acolhê-los em processo de admissão docente e ou processo de atribuição de aulas, propomos a inclusão do vocábulo “equivalente à licenciatura” assegurando aos mesmos o direito de licenciatura, desde que haja menção a essa condição de equivalência, conforme legislação vigente à época de sua expedição.

Destarte, a formação dos docentes para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em componentes curriculares dos itinerários de formação técnica, deve obedecer ao que segue.

Estão habilitados para o exercício da referida docência, os profissionais na seguinte ordem de prioridade:

- a) licenciados na área ou componente curricular / disciplina do curso, obtido em cursos de licenciatura específica ou equivalente e cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (consoante legislação vigente à época);
- b) graduados no componente curricular / disciplina, portadores de certificado de especialização *lato sensu*, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos de formação pedagógica;
- c) graduados no componente curricular / disciplina ou na área do curso.

Na ausência de docentes habilitados, poderão ser autorizados, pelo respectivo órgão supervisor, profissionais na seguinte ordem preferencial:

- a) portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do componente curricular do curso;
- b) profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, nos termos do inciso IV do artigo 61 da LDB;
- c) graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;
- d) graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;
- e) curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;
- f) técnico de Nível Médio correspondente à Habilitação que irá lecionar, com comprovada experiência profissional na área. ”

Com esse entendimento explicitado, aponta-se a necessidade de alteração do artigo 12 da Deliberação CEE nº 162/2018, a fim de torná-lo coerente com o proposto nesta Indicação, consoante dispõe o Projeto de Deliberação em anexo.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos a este Colegiado a presente Proposta de Indicação e anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

a) Cons.^a Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de maio de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente